

DIREITO

V.9 • N.3 • 2024 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p329-342



PROTEÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA: ANÁLISE DA ASSISTÊNCIA ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NAS PRISÕES BRASILEIRAS

PROTECTION OF RELIGIOUS FREEDOM: ANALYSIS OF ASSISTANCE
TO AFRICAN RELIGIONS IN BRAZILIAN PRISONS

PROTECCIÓN DE LA LIBERTAD RELIGIOSA: ANÁLISIS DE LA AYUDA
A LAS RELIGIONES AFRICANAS EN LAS PRISIONES BRASILEÑAS

Clara Virgínia de Oliveira Silva¹
Hemilly Gabriellen Santana Santos²
Ronaldo Alves Marinho da Silva³

RESUMO

O presente artigo pretende discutir sobre a inefetividade de assistência religiosa no sistema prisional para religiões de matriz africana. Com essa finalidade, este estudo explora a trajetória das religiões africanas no país, incluindo seu sincretismo e as adversidades enfrentadas; averigua as normas nacionais e internacionais referentes ao direito à liberdade religiosa; e analisa a prestação da assistência religiosa nos presídios, a fim de constatar se os cultos de matriz africana estão sendo devidamente observados. Metodologicamente, emprega a pesquisa bibliográfica, por meio de leitura e análise crítica de textos científicos, bem como a pesquisa documental, sendo realizado exame de relatórios oficiais sobre a presente temática. Constatou-se que a influência da discriminação religiosa que permeia a sociedade também se apresenta nos estabelecimentos prisionais. Portanto, no cárcere brasileiro há seletividade em relação ao cumprimento do direito à assistência religiosa, de modo que as religiões de matriz africanas são preteridas em relação a outras dominantes.

PALAVRAS-CHAVE

Assistência Religiosa. Direitos Humanos. Matriz africana.

ABSTRACT

This article intends to discuss the ineffectiveness of religious assistance in the prison system for religions of African origin. To this end, this study explores the trajectory of African religions in the country, including their syncretism and the adversities faced; investigates national and international standards regarding the right to religious freedom; and analyzes the provision of religious assistance in prisons, in order to verify whether African-based cults are being properly observed. Methodologically, it uses bibliographical research, through reading and critical analysis of scientific texts, as well as documentary research, with an examination of official reports on this topic. It was found that the influence of religious discrimination that permeates society also appears in prisons. Therefore, in Brazilian prison there is selectivity in relation to the fulfillment of the right to religious assistance, so that African-based religions are overlooked in relation to other dominant ones.

KEYWORDS

Religious Assistance; Human rights; African Matrix.

RESUMEN

Este artículo pretende discutir la ineficacia de la asistencia religiosa en el sistema penitenciario para las religiones de origen africano. Para ello, este estudio explora la trayectoria de las religiones africanas en el país, incluyendo su sincretismo y las adversidades enfrentadas; investiga estándares nacionales e internacionales sobre el derecho a la libertad religiosa; y analiza la prestación de asistencia religiosa en las prisiones, con el fin de verificar si los cultos africanos se respetan adecuadamente. Metodológicamente utiliza la investigación bibliográfica, mediante la lectura y análisis crítico de textos científicos, así como la investigación documental, con examen de informes oficiales sobre este tema. Se encontró que la influencia de la discriminación religiosa que permea a la sociedad también aparece en las prisiones. Por lo tanto, en las prisiones brasileñas hay selectividad en relación con el cumplimiento del derecho a la asistencia religiosa, de modo que las religiones de origen africano son ignoradas en relación con otras dominantes.

PALABRAS CLAVE

Asistencia Religiosa. Derechos humanos. Matriz africana.

1 INTRODUÇÃO

Observa-se, tendo em vista a laicidade do Estado brasileiro e a multiplicidade de culturas e povos, uma ampla diversidade no que tange às religiões cultuadas no país. A título de exemplificação, menciona-se a existência, no território nacional, de praticantes da religião católica, evangélica, espírita, candomblecista, umbandista, hinduísta, islâmica, bem como do judaísmo, entre outras.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, ao apresentar os direitos e deveres individuais e coletivos, aduz, por meio do artigo 5º, em seu inciso VII, que é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (Brasil, 1988). Logo, mesmo em um estabelecimento prisional, as pessoas privadas de liberdade têm o direito de praticar sua fé.

Além disso, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, também conhecidas como Regras de Mandela, determinam que todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano, bem como salienta que as regras devem ser aplicadas com imparcialidade, sem que haja discriminação. Cita-se, por exemplo, a discriminação baseada na religião, sendo definido que as crenças religiosas deverão ser respeitadas (CNJ, 2016).

Entretanto, a realidade do sistema carcerário brasileiro se apresenta de modo diferente ao que as normas internacionais e nacionais estabelecem, sendo constatado um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos (Brasil, 2023). Nesse sentido, cumpre destacar que além das barreiras existentes em razão desse fenômeno constatado pelo Supremo Tribunal Federal, existem problemáticas sociais que também se verificam no cárcere, a intolerância religiosa e o racismo sendo exemplos dessas, revelando-se como grave ameaça ao direito à assistência religiosa para aqueles que são devotos de religiões não cristãs e compostas por minorias sociais.

Por esse motivo, a presente pesquisa possui a seguinte problemática: o direito constitucional à assistência religiosa e o princípio da não discriminação são concretizados em relação às pessoas submetidas ao cárcere que são devotas das religiões de matrizes africanas?

Este estudo tem como objetivo principal compreender a efetividade do direito constitucional à assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais para pessoas privadas de liberdade que seguem religiões de origem africana. Secundariamente, pretende-se explorar a trajetória das religiões africanas no país, incluindo seu sincretismo e as adversidades enfrentadas; averiguar as normas nacionais e internacionais referentes ao direito à liberdade religiosa; e analisar a prestação da assistência religiosa nos presídios brasileiros, por meio do primeiro Levantamento sobre a Prestação de Assistência Religiosa no Sistema Penitenciário Brasileiro, a fim de verificar se os cultos de matriz africana estão sendo devidamente praticados nesses estabelecimentos.

Para a consecução dos objetivos, emprega-se o estudo bibliográfico, sendo realizada leitura crítica de textos científicos, de fontes referenciadas no banco de teses da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasil, Scientific Electronic Library Online (SciELO), a exemplo de artigos, dissertações e teses. Além disso, utiliza-se a pesquisa documental, refletindo

acerca de dados oficiais extraídos do Levantamento sobre prestação de assistência religiosa no Sistema Penitenciário Brasileiro, do ano de 2021, promovido pelo Departamento Penitenciário Nacional. O presente trabalho foi realizado com apoio da CAPES, Brasil – Código de Financiamento 001.

2 RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA CULTUADAS NO BRASIL: CONTEXTO HISTÓRICO, SINCRETISMO E INTOLERÂNCIA

Demonstra-se essencial, visando a abordagem acerca do direito à assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais para os/as detentos/as devotos(as) às religiões de origens africanas, debater, inicialmente, a respeito do contexto histórico dessas religiões no Brasil, com a finalidade de compreender como a subalternização atribuída a determinados cultos religiosos e a relação com o racismo contribuem para o descumprimento de direitos humanos. Assim como mencionar o sincretismo religioso como resistência e apontar casos de discriminação baseados na religião, o que demonstra a necessidade de proteção jurídica para a concretização da liberdade e diversidade religiosa.

Neste trabalho será considerada religião de matriz africana as religiões que possuem em sua formação elementos das religiões tradicionais africanas e que se formaram no Brasil a partir da diáspora negra, quando pessoas de várias regiões do continente africano foram sequestradas e escravizadas (Mota, 2018). Cumpre salientar que durante os mais de 300 anos de escravidão negra no Brasil, os navios negreiros não trouxeram apenas homens e mulheres brutalmente desumanizados, mas também sua cultura (Verger, 2021).

Consoante esclarece Machado (2020), o tráfico exorbitante de populações africanas deu origem a um fenômeno relevante, a transposição de elementos dessas culturas e a consequente interação entre as experiências socioculturais africanas e aquelas que já existiam nos locais nos quais os africanos e afrodescendentes foram levados.

Ademais, ao tratar da temática das religiões de matriz africana é imprescindível discutir acerca do sincretismo religioso, que configurou um meio de resistência e sobrevivência da cultura e crença africana diante das imposições culturais dos dominantes. Esse sincretismo se fez principalmente com o catolicismo, pois “o culto católico aos santos, de um catolicismo popular de molde politeísta, ajustou-se como uma luva ao culto dos panteões africanos” (Prandi, 1998).

Perante a religiosidade cristã dos colonizadores, baseada em um catolicismo fincado na Inquisição e num repúdio a quaisquer outras manifestações religiosas, os africanos, em seu afã por sobrevivência, lançaram mão, consciente ou inconscientemente, de um refinado estratagema para driblar a vigilância de seus senhores e poder professar seus cultos originais: o sincretismo religioso [...]. Esse procedimento não foi simples: os escravos provinham de diversas regiões africanas e seguiam religiões – em geral politeístas – às vezes semelhantes, outras vezes bastante distintas entre si. (Romão, 2018, p. 359).

Destaca-se que a sistemática da escravidão impulsionava contradições relativas à perpetuação das crenças africanas. Assim, a religião negra só pôde se reproduzir de maneira parcial no Novo Mundo, pois embora o negro tenha sido capaz de manter parcela de suas tradições, essas precisaram se modificar vastamente, pois, na origem, as religiões dos bantos, iorubás e fons – grupos étnicos oriundos da África Ocidental e Central que influenciaram significativamente as religiões de origem africana cultuadas no Brasil – são de culto aos ancestrais, que se fundam nas famílias e suas linhagens, mas as estruturas sociais e familiares às quais a religião dava sentido nunca se reproduziram no Brasil (Prandi, 1998).

Segundo Lamas (2019), as negociações dos negros escravizados eram pensadas com a finalidade de impedir rebeliões ou possíveis motins, de modo que aqueles negros que pertenciam a uma mesma etnia ou tribo/família, preferencialmente, eram separados, o que dificultava a sobrevivência dos seus rituais.

Apesar da separação entre as famílias, as práticas religiosas puderam ter continuidade, ainda que minimamente, em virtude, entre outros fatores, dos governantes estimularem a preservação de determinados aspectos étnicos, considerando a existência anterior de conflitos entre as diferentes nações que habitavam o continente africano. Logo, objetivava que as particularidades daqueles indivíduos pudessem perpetuar as tensões preexistentes, dificultando a união entre os negros escravizados e, mais uma vez, barrando possíveis motins (Bastide, 1971).

De acordo com Lucarelli (2021), o culto aos orixás foi trazido pelos negros lorubás, provenientes da região do Sudão, de maneira que as divindades das matrizes africanas foram ressignificadas, no Brasil, partindo da assimilação com os santos católicos. Isso porque, segundo a autora, o sincretismo oportunizou camuflar as práticas religiosas africanas, evitando as perseguições religiosas, já que seu objetivo visava apenas a proteção de seus rituais religiosos.

No entanto, deve-se esclarecer que o sincretismo religioso em relação aos cultos de matriz africana não ocorreu apenas com a religião católica, tendo influências de outras, inclusive das crenças indígenas. Acerca disso, discorre Araújo (2021) que os terreiros de candomblé são o resultado de um processo histórico que teve como ponto inicial a chegada dos primeiros povos africanos, os do grupo bantu. Esses passaram a conviver, nos grandes engenhos de cana-de-açúcar e nas missões jesuíticas, com os indígenas também escravizados. Diante disso, houve a partilha de saberes entre esses povos, no que tange ao uso das ervas e experiências religiosas.

“A trajetória dos negros em solo brasileiro foi forjada, desde os primórdios, pela violência física e psicológica, pela submissão e pela desvalorização do ser enquanto humano” (Wermuth; Marcht; Mello, 2020). Relacionado a essa desvalorização, reside a marginalização do negro e a subsequente estigmatização das suas crenças, que dá origem a diversas violências.

Cita-se, como exemplo, o episódio que ocorreu no início do século XX e ficou conhecido como “Quebra de Xangô”, que representou um dos eventos mais cruéis de intolerância religiosa no Brasil e foi responsável por um êxodo de mães e pais de santo na cidade de Maceió. Segundo o autor supracitado, nesse episódio, a Liga dos Republicanos Combatentes, liderada pelo político Fernandes Lima, perseguiu e violentou religiosos de matriz africana, inclusive levando à óbito a Yalorixá Tia Marcelina, além de ter destruído 150 casas de religiões de matriz africana (Madeiro, 2023).

Embora o referido episódio tenha acontecido em 1912 e o ordenamento jurídico tenha avançado para a proteção da liberdade religiosa, os estigmas, a violência e a intolerância permanecem. Conforme André Bernardo (2023), colunista da BBC News, o número de denúncias de intolerância religiosa aumentou 106% em apenas um ano, tendo passado de 583, em 2021, para 1,2 mil, em 2022, além de que a maior parte foi efetuada contra religiosos de matriz africana, como umbanda e candomblé.

Deste modo, compreende-se que apesar dos avanços sociais, as feridas latentes na sociedade brasileira, provocada pela escravidão, perpetuam-se. A abominação de determinados cultos, primordialmente aqueles que se originaram, no país, por meio do povo escravizado, é um problema que atravessa os séculos e inviabiliza a concretização dos direitos humanos. Tratando-se especificamente dos praticantes das religiões de matriz africana que se encontram submetidos ao cárcere brasileiro, deve-se dar uma especial atenção, pois a vulnerabilidade que os cerca impulsiona a inobservância de particularidades e o desrepeito à liberdade religiosa.

3 A PROTEÇÃO NORMATIVA À LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

A liberdade religiosa é um direito fundamental consagrado na Carta Magna, por meio do capítulo que dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos. O mencionado princípio assegura a autonomia de todos os cidadãos para professar e praticar suas crenças, além de garantir proteção contra qualquer tipo de discriminação religiosa. Em consonância com o inciso VI, do artigo 5º da Constituição Federal da República, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (Brasil, 1988).

Observa-se, portanto, que o país, com sua rica diversidade cultural e religiosa, reconhece a pluralidade de expressões de fé como elemento essencial para a convivência democrática, de modo que todos os indivíduos têm o direito de seguir suas convicções religiosas sem interferência do Estado ou de terceiros, que impeçam esse direito. Acerca disso, destaca-se que embora o Estado não possa atuar contrariamente ao direito à liberdade religiosa, deverá atuar para que esse direito e os decorrentes dele, a exemplo da assistência religiosa, sejam efetivados.

Por meio do artigo 5º, inciso VII, a Lei Maior do Estado, fica assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (Brasil, 1988). Nesse mesmo sentido versa o artigo 24 da Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), que aborda essa assistência aos detentos do sistema prisional brasileiro do seguinte modo: “será concedida assistência religiosa aos presos e aos internados, assegurando a liberdade de culto e permitindo a participação de serviços organizados no estabelecimento penal, além da posse de materiais de instrução religiosa” (Brasil, 1984).

Ademais, ainda tratando dos artigos dispostos na Constituição, menciona-se o inciso I do artigo 19, que consigna que é vedado aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Tal disposição normativa demonstra, mais uma vez, a necessidade de garantir a liberdade religiosa e a laicidade

estatal, de maneira que não se pode efetuar práticas que privilegiem determinados segmentos em detrimento dos demais.

Enfatiza-se que a legislação brasileira, assim como diretrizes internacionais seguidas pelo país, proíbe qualquer forma de discriminação baseada em religião. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de preso, também conhecidas como Regras de Mandela, foram criadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) como diretrizes mínimas a serem observadas pelo Estado com o intuito de assegurar tratamento digno às pessoas em situação de privação de liberdade. Deve-se dar ênfase ao princípio da não discriminação, que pode ser interpretado a partir do que se expõe a seguir nos seus princípios básicos:

Regra 1

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. [...]

Regra 2

1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados. (CNJ, 2016, grifos nossos).

Ainda no âmbito internacional, menciona-se também a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos como exemplos de instrumentos que reforçam o compromisso do país com a proteção desse direito fundamental. Além da Convenção Americana de Direitos Humanos, que merece atenção ao seu artigo 12:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. (OEA, 1969).

A Convenção Americana de Direitos Humanos desde a sua criação, buscou evidenciar a temática de proteção da liberdade religiosa no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, sistema este pelo qual o Brasil se tornou Estado-parte em 1992.

O Brasil, enquanto signatário de tratados internacionais e membro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, enfrenta a responsabilidade de assegurar a prestação de assistência religiosa de matriz africana nos estabelecimentos prisionais. Esta questão se insere no contexto mais amplo dos

direitos humanos, especificamente no tocante à liberdade de religião e à proteção dos direitos culturais das comunidades afro-brasileiras.

Outrossim, como mecanismo de combate às discriminações religiosas, cita-se a Lei nº 7.716/1989 (Brasil, 1989), que tipifica como crime a prática de discriminação racial ou religiosa, impondo penalidades para aqueles que incitam o ódio ou a violência com base nessas características. Do mesmo modo, o Código Penal também tipifica condutas tendentes a restringir a liberdade religiosa: em seu artigo 208, pune o escárnio público por motivo de crença religiosa; já em seu artigo 206, pune o autor de constrangimento à prática religiosa; por fim, o artigo 140 criminaliza a injúria por motivos religiosos. Assim, visualiza-se que existe base legal para responsabilizar aqueles que atentam contra a liberdade religiosa de outros indivíduos.

Considerando que o âmbito penal é considerado a ultima ratio, ou seja, o último recurso a ser adotado pelo Estado com a finalidade de proteger bens jurídicos relevantes, percebe-se que criminalizar a prática de discriminação de cunho religioso comprova, mais uma vez, a importância dada em face da liberdade religiosa no país.

Além das normativas referidas, expõe-se que as vítimas de atos discriminatórios também encontram amparo na Lei nº 7.716/89 (Brasil, 1989), que abrange crimes de preconceito de raça ou de cor, também considera a discriminação religiosa como uma infração. A legislação, em regra, proíbe atos que impeçam ou dificultem o exercício das atividades religiosas, bem como outras formas de preconceito baseadas em religião, estabelecendo sanções penais para os infratores.

Todavia, embora haja normas tanto nacionais quanto internacionais que possuem a finalidade de garantir a liberdade religiosa e a punição daqueles que praticam discriminação e intolerância religiosa, principalmente no que tange as de matriz africana, é crucial destacar que a aplicação efetiva e a fiscalização por parte dos agentes responsáveis são indispensáveis para assegurar a proteção dos direitos das vítimas. Assim, torna-se crucial que as autoridades policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário adotem uma postura proativa na investigação e punição dos crimes no aspecto discutido no presente capítulo, assegurando a responsabilização dos responsáveis e a devida reparação às vítimas.

4 CONSTATAÇÃO DA INEFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA DE MATRIZ AFRICANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Com base no que foi apresentado, fica claro, por meio da legislação, que é essencial assegurar a presença e a inclusão das religiões de matrizes africanas nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Contudo, a realidade se apresenta de modo diferente ao exposto na legislação. Inicialmente, cumpre-se destacar que, em conformidade com o Supremo Tribunal Federal, compreende-se que no Brasil há um estado de coisas inconstitucional, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos (Brasil, 2023).

Desse modo, além do racismo que está umbilicalmente relacionado à discriminação direcionada às religiões de matrizes africanas, essas problemáticas se perpetuam no cárcere, revelando-se como grave ameaça ao direito à assistência religiosa para aqueles que são devotos de religiões de matriz africana.

Tendo como objeto de estudo o Levantamento sobre a Prestação de Assistência Religiosa no Sistema Penitenciário Brasileiro, realizado no ano de 2021, por meio da Coordenação de Assistência Social e Religiosa (COARE), ficou constatado a ausência da prestação de assistência religiosa de matriz africanas no sistema prisional brasileiros (Brasil, 2021).

O estudo elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional e disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, embasou-se em 1.181 respostas, registrando dados de unidades de todos os entes federativos brasileiros. Ressalta-se que esse se trata do primeiro estudo referente a temática, o que sinaliza o atraso na observância dessa questão pelo Estado brasileiro, mas que, ao mesmo tempo, apresenta um avanço na luta pela liberdade religiosa.

De acordo com o levantamento da COARE, junto às secretarias de administração penitenciárias dos estados, o sistema prisional brasileiro contava, no ano de 2021, época do levantamento, com 1.382 unidades prisionais. Então as unidades que responderam ao questionário correspondem a 85% desse total (Brasil, 2021), o que forneceu uma base robusta para os pesquisadores.

Em relação ao questionário específico para as pessoas que ofertam a assistência religiosa nos presídios, foram obtidas 132 respostas. Ao preencherem ao questionário os informantes indicaram a religião Evangélica, em primeiro lugar, seguida pela Católica e pela doutrina Espírita, em terceiro. Quando questionados sobre as a frequência das religiões ou doutrinas presentes no cárcere, também foram informadas algumas religiões como “nunca ocorreu” sendo: Umbanda, Candomblé e Mórmons, em mais de 600 unidades (Brasil, 2021). Logo, visualiza-se que há um abismo entre ordenamento jurídico e a realidade brasileira na prisão.

Acerca disso, contata-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro realce a necessidade de respeitar as individualidades das pessoas aprisionadas, não discriminando-as com base na religião e, nesse aspecto, deve-se esclarecer que discriminar também possui como significado promover tratamentos desiguais e injustos, o que ocorre, na realidade, é o oposto.

Portanto, é imprescindível que se questione sobre a presença dos praticantes das religiões de matriz africana nas prisões brasileiras e como eles exercem sua fé atrás das grades. Isso porque a discriminação na concessão do direito à liberdade religiosa está intimamente ligada à história de desigualdade do Brasil em relação à diversidade religiosa e à expressão de crenças. Logo, esse contexto tem um impacto significativo nas religiões de origem africana, cujas tradições culturais e rituais foram sistematicamente criminalizados, demonizados e marginalizados pelo Estado ao longo da história e da construção social do nosso país.

“Aquele que comete determinado delito é passível de ser privado da sua liberdade de ir e vir, porém não perde a condição de ser humano e o direito de ser tratado de tal maneira, independentemente da condição penal” (Ramos; Carvalho, 2018, p. 249). Sendo assim, para garantir a dignidade humana da pessoa submetida ao cárcere, deve-se promover a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais, considerando a influência da fé na saúde psicológica, além de possibilitar uma boa convivência interna entre os detentos e contribuir para a ressocialização.

Assim, compreende-se que no contexto prisional, a garantia da liberdade religiosa adquire uma importância ainda maior, pois as pessoas privadas de liberdade enfrentam condições desafiadoras e restritivas. A diversidade religiosa entre os detentos é uma realidade, incluindo aqueles que praticam

religiões de matriz africana. Assim, assegurar a prestação de assistência religiosa a esses indivíduos é crucial para garantir o respeito à sua liberdade de culto.

Conclui-se que a religião desempenha um papel significativo na vida de muitos detentos, oferecendo suporte emocional e assegurando a sua identidade cultural. Consequentemente, negar a assistência religiosa de matriz africana, nesse contexto específico, se apresenta como uma grave violação dos direitos humanos desses indivíduos.

Assim sendo, prestar assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais, dando atenção às individualidades de cada detento, de modo a não privilegiar religiões em detrimento de outras, representa meio de não apenas cumprir as obrigações internacionais, mas também fortalecer a proteção dos direitos humanos no âmbito nacional, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva, respeitosa da diversidade cultural e religiosa, e alinhando-se aos princípios fundamentais que regem os direitos humanos no contexto interamericano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao refletir sobre a prestação de assistência religiosa das religiões de matrizes africanas nos presídios brasileiros, evidencia-se a sua ausência, por meio de dados oficiais, o que representa uma falha do Estado brasileiro, marcado pelas chagas do racismo e da intolerância, em honrar o princípio constitucional da igualdade. Visualiza-se que o silenciamento dessas expressões de fé não apenas priva os detentos de um direito, que está consagrado, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas também enfraquece ainda mais uma cultura que, historicamente, sempre esteve em lugar de desvantagem, diante de uma lógica de exclusão/diferenciação social que permeia o Brasil desde seu surgimento.

Como exposto durante os capítulos deste artigo, são diversas as normas, seja nacional ou internacional, que se debruçam acerca do tema da liberdade religiosa, oferecendo proteção jurídica para que os devotos, tanto de religiões majoritárias, quanto aos de religiões minoritárias – e nisso deve-se destacar a minoria numérica, mas também a sua composição por fiéis de minorias sociais, a exemplo de pessoas negras –, possam exercer seu direito, independentemente de estarem em um contexto de liberdade ou de submissão ao cárcere.

No entanto, a mera existência de proteção no campo formal, não significa proteção no âmbito material. Isso significa que apesar de ser necessário que existam normas estabelecendo determinados direitos, além de prever punições para aqueles que se recusam a cumpri-los, isso não se mostra suficiente. Deve-se, portanto, buscar caminhos para uma maior efetividade.

Para que essa efetividade possa ser alcançada, demonstra-se imprescindível que a problemática seja, primeiramente, visualizada. Acerca disso, o Levantamento sobre Prestação de Assistência Religiosa no Sistema Penitenciário Brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional e disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com estudos do ano de 2021, revela-se como um elemento essencial na luta para a garantia do direito humano à liberdade religiosa daqueles

que cultuam as religiões de matriz africana, pois apontar um problema, comprovando-o por meio de dados oficiais do próprio Estado, é o primeiro passo para elaborar soluções e materializar direitos.

Por fim, certificar-se sobre a efetividade dos direitos de culturas e povos subalternizados é reparar historicamente uma negação de direitos humanos que teve como origem um período brutal na história mundial e brasileira. Lutar pela dignidade das populações negras, também implica em valorizar a sua cultura e crença nos mais diversos ambientes. Considerando o peso que o sistema prisional representa, primordialmente, para determinados corpos, preservar suas tradições significa reconhecer a dignidade do indivíduo, ainda que tenha cometido um ilícito penal e esteja submetido às grades, pois estar preso não pressupõe justificar desumanizações.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alex Pereira de. O Candomblé e a desconstrução da noção de sincretismo religioso: entre utopias do corpo e heterotopias dos espaços na Diáspora Negra. **Abatirá – Revista de Ciências Humanas e Linguagens**, v. 2, n. 4, p. 1-861, jul./dez. 2021.

BASTIDE, Roger. **As religiões africanas no Brasil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1971.

BERNARDO, André. ‘Liberdade religiosa ainda não é realidade’: os duros relatos de ataques por intolerância no Brasil. **BBC News Brasil**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64393722>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. Brasília: Supremo Tribunal Federal. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. **Levantamento sobre prestação de assistência religiosa no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Coordenação de Assistência Social e Religiosa. 28 de set. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-produz-1o-levantamento-sobre-prestacao-de-assistencia-religiosa-no-sistema-prisional-brasileiro/sei_mj-15838383-informacao.pdf. Acesso em 4 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716/89**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

LAMAS, Rita Suriani. A formação das religiões afro-brasileiras: a interferência do sincretismo religioso. **Sacrilegens**, Juiz de Fora, v. 16, n. 1, 2019.

LUCARELLI, Vera Lúcia Moreira Alves. Cristianismo e religiões afro-brasileiras: sincretismo e intolerância no campo religioso brasileiro. **Revista Unitas**, v. 9, n. 2, 2021.

MACEDO, José Rivair. **História da África**. 6. reimpressão. São Paulo: Contexto, 2020.

MADEIRO, Carlos. Maior ato de intolerância religiosa do Brasil destruiu 150 xangôs em 2/2. **UOL**, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2023/02/02/quebra-de-xango-pais-vivia-maior-ato-de-intolerancia-religiosa-ha-111-anos.htm>. Acesso em: 5 abr. 2024.

MOTA, Emília Guimarães. Diálogos sobre religiões de matrizes africanas: racismo religioso e história. **Revista Calundu**, v. 2, n.1, jan./jun. 2018.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 1969.

PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras: sincretismo, branqueamento, africanização. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 151-167, jun. 1998.

RAMOS, Júlia Meneses da Cunha; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. Maternidade no cárcere: desafios do sistema carcerário brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 39, 2018.

ROMÃO, Tito Lívio Cruz. Sincretismo religioso como estratégia de sobrevivência transnacional e translacional: divindades africanas e santos católicos em tradução. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, Campinas, v. 57, n. 1, p. 353-381, jan./abr. 2018.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

VERGER, Pierre. **Fluxo e refluxo**: do tráfico de escravos entre o golfo de Benim e a Bahia de Todos-os-Santos, do século XVII ao XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; MELLO, Letícia de. Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 1053-1083, 2020.

Recebido em: 11 de Agosto de 2024

Avaliado em: 2 de Setembro de 2024

Aceito em: 25 de Setembro de 2024



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Bolsista PROSUP/CAPES. Bacharel em Direito pela UNIT/SE. Integrante do Grupo de Pesquisa "Execução Penal e Segurança Pública" cadastrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. E-mail: mestrado_clara@souunit.com.br

Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Bolsista PROSUP/CAPES. Bacharel em Direito pela UNIT/SE. Integrante do Grupo de Pesquisa "Execução Penal e Segurança Pública" cadastrado no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. E-mail: mestrado_hemilly@souunit.com.br.

Pós-Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM); Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Especialista em Direitos Humanos, pela Universidade do Estado da Bahia, e em Gestão em Segurança Pública, pela Universidade Federal de Sergipe. Vice-líder do Grupo de pesquisa Execução Penal e Segurança Pública - Diretório de Pesquisa do CNPq. Membro do Conselho Penitenciário do Estado de Sergipe. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe. E-mail: ronaldo.alves@souunit.com.br.

Copyright (c) 2024 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.